

A SUA SENHORIA O SENHOR GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-SINDJUS-MA.

Recebido em
12/01/2022
às 10:55h.

Vânia Soares Silva
Secretária Executiva
SINDJUS/MA

GEORGE HENRIQUE MELO DOS REIS, brasileiro, solteiro, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão, matrícula 200634, aprovado último concurso para o qual se exigiu com exclusividade o curso superior de Bacharel em Direito, devidamente filiado a essa entidade sindical, vem querer:

HABILITAÇÃO DO SINDJUS-MA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA Nº 0008910-11.2021.2.00.0000 EM TRÂMITE PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM APOIO AO PEDIDO DE Nº 4, QUE SE REFERE AO REENQUADRAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO NA TABELA REMUNERATÓRIA EQUIVALENTE.

o que faz com base na exposição fática e jurídica a seguir.

DOS FATOS

O requerente, que é sindicalizado, tomou conhecimento das negociações entre o Tribunal de Justiça e a categoria dos servidores acerca do Projeto do Novo PCCV e bem assim do PCA acima mencionado, cujo objeto envolve a nomeação de Oficiais de Justiça Temporários e a recomendação ao Eg. Tribunal de Justiça para que proceda, pela via do novo PCCV, ao reenquadramento na tabela remuneratória de nível superior dos noveis Oficiais de Justiça, como é o caso do requerente, que ingressaram no cargo após o advento da Lei nº 11.078/2019, que alterou a Lei nº 8.715/2007 (PCCV), inserindo o pré-requisito de Bacharel em Direito para Oficiais de Justiça.

A correção requerida no PCA, para o novo PCCV representa, de fato, uma correção da distorção remuneratória observada entre esse cargo privativo de Bacharel em Direito no Tribunal de Justiça e os demais cargos integrantes do mesmo nível, distorção também observada quando se compara o Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão aos demais Tribunais brasileiros que tornaram o cargo de oficial de justiça uma carreira privativa de bacharel em direito, procedendo também, de pronto ao seu reenquadramento salarial na tabela de vencimento de nível superior.

O requerente entende que suas pretensões não estão abarcadas pelos pedidos 1º ao 3º do PCA em comento, uma vez que não mais integra o cadastro de reserva da carreira, já tendo sido nomeado, não tendo preterida sua nomeação pela designação de outros servidores para a função de oficial de justiça temporário, mas vê como essencial a habilitação do SINDJUS nesse procedimento, como representante legítimo da classe dos Oficiais de Justiça na categoria funcional, para proteger os justos interesses remuneratórios pleiteados pelos 38 Oficiais de Justiça Bacharéis em Direito nomeados após o último concurso, mas enquadrados pelo atual PCCV na tabela remuneratória de nível médio.

DO DIREITO

Constituição Federal

O artigo 39, § 1º da Constituição Federal brasileira determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observe a natureza, o grau de

responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

O comando da carta magna afirma que os padrões de vencimento e remuneração devem considerar, dentre outros fatores, os requisitos para a investidura e assim, como consectário lógico da elevação do requisito para a investidura, deverá haver a elevação consequente do padrão remuneratório.

Trazendo a norma constitucional para o caso exposto, temos que é um dever constitucional do Eg. Tribunal de Justiça, proceder, por meio de alteração legislativa, ao reenquadramento remuneratório dos Oficiais de Justiça que ingressaram na carreira após a elevação do requisito para ingresso, sendo injusta a manutenção da tabela remuneratória de nível médio para estes.

A manutenção da tabela de vencimento de nível médio para os Oficiais de Justiça bacharéis em direito fere o princípio da isonomia entre estes e os demais integrantes das carreiras de nível superior do Eg. TJMA, pois é o único cargo de servidor cuja qualificação exigida para o ingresso é a graduação e que se mantém na tabela de vencimentos de nível médio.

O princípio da isonomia insculpido nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal impõe tratamento igual aos que estão no mesmo patamar (aos iguais), isto é, a aplicação da mesma norma àqueles que estão nas mesmas condições.

O cargo de oficial de justiça, a exemplo dos demais cargos de nível superior, apresenta elevado grau de responsabilidade e complexidade, como efetivador das decisões e ordens judiciais na garantia de direitos e nas comunicações processuais.

Representação Sindical

O SINDJUS-MA é hoje a única organização sindical representativa da categoria profissional na qual estão incluídos os Oficiais de Justiça, na base territorial estado do Maranhão, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, independente de procuração, como é o presente caso, com base no artigo 8º, incisos II e III da Constituição Federal.

O Estatuto Social do SINDJUS/MA no artigo 5º § 2º, inciso 2 estabelece que o cargo de Oficial de Justiça integra, para o Sindicato, a categoria dos servidores da Justiça do Estado do Maranhão, dispondo, ainda, no artigo 1, I, que a Diretoria Executiva é órgão do Sindicato a quem compete cumprir e fazer cumprir o seu Estatuto Social

Na mesma linha o Código de Ética do SINDJUS/MA no seu artigo 10, inciso I, veda a diretor e/ou filiado descumprir o Estatuto, os regulamentos e regimentos do Sindicato.

Nesse cenário, somente cabe aos Oficiais de Justiça, como é o caso do requerente, o apelo ao SINDJUS/MA, por não haver outra entidade sindical com competência para a garantia dos seus direitos.

Tramita junto ao TRT da 16ª região o processo nº 0018343-50.2016.5.16.0022 no qual o SINDJUS/MA demanda contra outra entidade sindical, para que a classe dos Oficiais de Justiça permaneça na sua categoria profissional, a fim de fortalecer a luta, afirmando-se, assim também, como fiador e garantidor dos direitos da parcela dos integrantes desse cargo, qual seja: os Oficiais de Justiça de nível superior que ingressaram bacharéis em Direito empossados após a Lei nº 11.078/2019.

DOS PEDIDOS



Ante o que fora exposto, requer:

Preliminarmente:

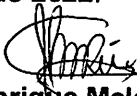
- a) À vista da urgência do pleito, que este requerimento seja incluído em pauta para deliberação colegiada na primeira reunião da Diretoria do SINDJUS/MA a realizar-se após o protocolo desta petição, a saber, reunião agendada para o dia 15 de janeiro de 2022, conforme comprovante anexo.
- b) Que seja fornecida ao requerente, cópia da ata da referida reunião, para fins de garantia de direitos, com a decisão da r. Diretoria sobre os pleitos do requerente.

No Mérito:

- c) A habilitação do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão-SINDJUS-MA nos autos do PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000 em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça EXCLUSIVAMENTE em apoio ao pedido de nº 4, que se refere à recomendação ao Eg. TJMA para o REENQUADRAMENTO dos Oficiais de Justiça de nível superior em Direito na tabela de vencimentos única de nível superior, incluindo tal previsão no Projeto de Lei do novo PCCV objeto do Processo Administrativo 18.775/2015-DIGIDOC, ante a elevação do requisito de ingresso operada pela Lei nº 11.078/2019.
- d) Não sendo esse o entendimento do SINDJUS-MA, requer ALTERNATIVAMENTE, que o Sindicato protocole um PCA próprio em que demande a recomendação do CNJ ao Eg. TJMA para o REENQUADRAMENTO dos Oficiais de Justiça de nível superior em Direito na tabela de vencimentos única de nível superior, incluindo tal previsão no Projeto de Lei do novo PCCV objeto do Processo Administrativo 18.775/2015-DIGIDOC, ante a elevação do requisito de ingresso operada pela Lei nº 11.078/2019.

Nestes termos, pede e espera o deferimento,

São Luís - MA, 12 de janeiro de 2022.



George Henrique Melo dos Reis
Oficial de Justiça
Mat. 200634

ANEXOS:

- Documento de identificação
- Ofício que designa reunião da Diretoria